



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.000187/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.184 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MILTO D'ORNELLAS MORENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo - pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada e cancelar a omissão de rendimentos, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 28), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de fls.18 a 21, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, para formalização de crédito tributário no valor de R\$3.429,84.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.19 foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$129.689,95.

O impugnante alega que foi submetido à perícia médica em 17/07/2003 e foi constatado que é incapaz definitivamente para exercer o serviço policial militar, tendo em vista a moléstia ser incurável. Afirma ainda que de acordo como os CID mencionados no laudo foi caracterizado que é portador de cardiopatia grave, portanto solicita os valores descontados a título de imposto der renda no ano de 2004 e que seja providenciada a restituição do imposto de renda retido a título de 13º salário, conforme pedido protocolizado em 19 de novembro de 2007.Requer ainda que seja desconsiderado o indeferimento do resultado da SRL.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o Lançamento Procedente, em decisão que restou assim ementada:

MOLÉSTIA GRAVE

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Cientificado em 08/08/2008 (Fls. 35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Como bem descrito no Acórdão recorridos, a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados, principalmente os documentos de folhas 10 e 43 dos autos, não restam dúvidas de que o recorrente era portador de cardiopatia grave, desde março de 2003, que lhe garantia a isenção sobre proventos de aposentadoria reforma ou pensão a partir desta data.

Resta então analisar se os proventos do recorrente se referiam, à época dos fatos, a aposentadoria, ou a reforma, ou a pensão.

Neste ponto o voto do relator do acórdão recorrido estabeleceu que; in verbis:

Quanto ao outro requisito referente à natureza dos rendimentos, também não foi provada que é aposentadoria, pensão reforma. Cabe salientar que apesar de o Diário Oficial de 18 de setembro de 2007 conter a reforma do interessado a contar de 17 de julho de 2003, produz efeitos tão somente para o serviço público militar, já que a natureza dos rendimentos efetivamente recebidos em 2004, para fins fiscais, não foram pagos a militar na situação de reformado.

Ante ao fato de inexistência de prova de que os rendimentos recebidos se referiam a proventos de reforma, o recorrente anexou documento que, segundo ele, seria a “copia do Boletim da PMERJ nº 219 de 20 de novembro de 1984, o qual transferiu o contribuinte para a reserva remunerada ou seja, aposentadoria”.

Realmente, em tal documento, de folhas 41 dos autos, há a comprovação de que o mesmo foi transferido para reserva remunerada.

Também podemos observar na Carteira de Identidade funcional apresentada pelo recorrente, na folha 12 dos autos, expedida em março de 1998, que o dito recorrente é Coronel PM da Reserva Remunerada.

Ou seja, já em março de 1998 o Recorrente era da Reserva Remunerada.

Deste modo, entendo que o recorrente logrou êxito em provar que os seus rendimentos, no ano base 2004, eram oriundos de reforma. Tendo, portanto, direito à isenção pleiteada, a partir de março de 2003.

Ante tudo acima exposto e o que consta nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a isenção pleiteada a partir de março de 2003.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13736.000187/2008-54
Acórdão n.º **2801-003.184**

S2-TE01
Fl. 59

CÓPIA